



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	SEI-220007/000757/2020
Autuação:	18/05/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência n.º 2020003899 - CEG.
Sessão:	08/04/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID n.º 66, de 18/05/2020, tendo em vista a ocorrência n.º 2020003899, com reclamação sobre o reparo de um aquecedor instalado invertido em seu condomínio na Av Salvador Allende, 630/bloco 1, Recreio dos Baneirantes, Rio de Janeiro, que, segundo o reclamante, foi feito de maneira irresponsável e muito lenta, deixando 50 apartamentos (aproximadamente 130 pessoas, entre crianças, idosos e deficientes) sem gás por 4 dias e algumas horas.

Segundo os documentos anexos[1], consta cópia do histórico da ocorrência e dos emails trocados da Ouvidoria desta AGENERSA com o reclamante.

Em 29/05/2020, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX SEI n.º 416/2020[2] a Concessionária CEG foi informada sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla

Defesa.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º 723/2020[3], de 28/05/2020, verifica-se a distribuição do presente feito a esta Relatoria.

Desse modo, esta Relatoria enviou o Of. AGENERSA/CODIR-JC SEI n.º 4, de 03/06/2020, solicitando manifestação da Concessionária, que em resposta[4], alega que *"A obrigação da Naturgy que opera a Concessionária CEG é de atender em até 2 horas, ocorrências de falta de gás ou vazamento (fuga de gás). E no caso em questão, a ocorrência foi atendida adequadamente."*, e aponta que *"Por motivo de segurança, fuga de gás, devido à ligação de aquecedor invertido instalado nas dependências das ramificações internas (instalações internas de responsabilidade do condomínio), fomos obrigados a interromper, por medida de segurança para pessoas e bens, o fornecimento de gás para o endereço."*, ressaltando que *"(...) as instalações internas são de responsabilidade do consumidor, nos termos do item 29, I, do Decreto 23.317/97 (RIP – Regulamento de Instalações Prediais)."*

Aponta que *"(...) a interrupção por segurança ocorreu em uma 6ª feira, mas não poderíamos deixar de efetuar a interrupção, sob pena de não prestar adequadamente o serviço público ofertado."* e *"Permitir que o condomínio continuasse com o fornecimento durante o final de semana, seria colocar em risco a segurança dos consumidores e assumir o risco de um eventual acidente, contrariando o disposto no artigo 29, I, do Decreto 23.317/97 (RIP – Regulamento de Instalações Prediais)."*, destacando que *"(...) tão logo tivemos o orçamento aprovado pelo Condomínio, no dia 31.03, uma terça-feira, efetuamos o reparo e religamos o fornecimento."*

Desse modo, ressalta que atuou *"de acordo com os preceitos do Contrato de Concessão e não há nexo causal entre a reclamação do consumidor e a atuação da Naturgy."*; que *"a situação de pandemia causa restrições a todos, mas nossa conduta foi pautada na boa prestação do serviço público."* e que concorda com o atendimento da Ouvidoria desta AGENERSA no sentido de que não houve qualquer irregularidade. Pugna pelo encerramento do presente processo, sem aplicação de penalidade.

Constam os documentos SEI RJ (5494586) e (5678138), referentes aos e-mails do reclamante, respectivamente, indagando sobre o andamento do presente processo e agradecendo a resposta trazida pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Em 01/07/2020, a CAENE aponta a resposta da Ouvidoria da CEG, que informa que *"de acordo com a visita realizada pela emergência, foi identificado que a origem da falta de gás foi devido ao aquecedor instalado invertido, o que ocasionou a entrada de água na rede de gás. Esclarecemos que o fornecimento foi restabelecido no dia 31/03/2020."*, afirmando o abaixo transcrito:

"Neste ponto é necessário notar-se que o atendimento de emergência de falta de gás tem um prazo de 2 (duas), conforme consta no Contrato de Concessão da CEG, ANEXO II – Parte (2) item (13) – Prazo de atendimento aos usuários subitem (A) Serviços Obrigatório – atendimento emergencial em rede ou cabines 2 (duas) horas. O que em nenhum documento foi possível identificar esse prazo foi cumprido."

Ao que me parece a água vinda do aquecedor interrompeu o fluxo do fornecimento de gás no ramal interno do citado prédio. Não há prazo no contrato para o serviço de desobstrução do ramal interno.

A CEG confirma que ofereceu serviço, conforme documento (5387625) do Processo SEI – 220007/000848/2020, anexado ao presente processo. Segundo, também, no Contrato de Concessão da CEG, ANEXO II – Parte (2) item (13) – Prazo de atendimento aos usuários subitem (B) Serviços Opcionais (depende da aceitação do cliente) não encontramos item que seja para desobstrução da instalação de instalação, somente constante um item de elaboração de instalação de ramal interno com prazo de 1 (uma) semana.

A CEG informa que “Destacamos que tão logo tivemos o orçamento aprovado pelo Condomínio, no dia 31.03, uma terça-feira, efetuamos o reparo e religamos o fornecimento.”, ou seja, o cliente ficou sem gás durante 4 (quatro) dias.

O que vejo é que não especificação prazo para esse serviço. Considerando ser uma questão de continuidade, o que houve é que há um descompasso de ação, por ser final de semana, é somente na segunda-feira as medidas saneadoras foram efetivadas.

Nessa omissão de prazos, minha sugestão ao conselheiro relator é que para suprir essa omissão seja estudado a elaboração de um Instrução Normativa que venha a disciplinar o prazo de atendimento para casos semelhantes.”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA emite despacho à CAENE, indagando se o prazo constante no anexo 2, parte 2, item 13 A, do Contrato de Concessão, Serviços Obrigatórios (orçamento de ramal - residencial comercial, 72 horas) refere-se a ramal interno ou ramal externo, sendo respondido que por ser serviço obrigatório é ramal externo, pois somente a Concessionária pode realizar.

Em parecer da Procuradoria desta AGENERSA de 03/07/2020, destaca os apontamentos da CAENE, ressaltando que "o presente caso trata de desobstrução de ramal interno e que a Concessionária apresentou o orçamento ao condomínio no primeiro dia útil após o registro da ocorrência." e que "Tendo em vista que ocorrência em exame possui caráter eminentemente técnico, que a CAENE não vislumbra irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária e que o Contrato de Concessão não dispõe de prazo específico para o procedimento objeto da Ocorrência, a Procuradoria entende, s.m.j., que a Concessionária não agiu de maneira contrária ao disposto Contrato de Concessão.”.

Conclui que "Entretanto, impende ressaltar—como bem apontado pela CAENE—a necessidade de normatização, por parte da AGENERSA, do procedimento de desobstrução de ramal interno. Tal normativa deverá determinar à Concessionária o prazo para apresentação de orçamento ao cliente bem como prazo para a efetiva desobstrução do ramal interno, caso o orçamento seja aceito.”.

Em 03/07/2020, por meio do Of. AGENERSA/CODIR-JC SEI nº 12/2020, a Concessionária foi instada a apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias, tendo solicitado link de acesso externo, o qual foi encaminhado através do Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 567, de 28/07/2020.

Consta o Doc. SEI RJ (6105639) no processo SEI-220007/000934/2020 anexado ao presente, com indagação do reclamante sobre o andamento deste feito e sobre o motivo da CEG não ter realizado conserto no dia 29/06/2020 (sábado), tendo esta Relatoria informado que o mesmo este se encontra em fase de razões finais. A resposta foi encaminhada à Ouvidoria desta AGENERSA (6345476) para prosseguimento.

Consta o Doc. SEI RJ (6687327), juntando novo e-mail do reclamante de 28/07/2020, solicitando resposta sobre o processo.

Consta o Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 904/2020, DE 15/10/2020, encaminhado a Concessionária solicitando a apresentação de razões finais em um prazo de 10 (dez) dias, com disponibilização de acesso integral as cópias do presente processo, novamente sem resposta.

Em 01/03/2021, consta o Of. AGENERSA/CONS-03 SEI nº 5/2021, enviado à Concessionária com novo prazo de 10 (dez) para apresentação de razões finais, que em resposta[5], alega que concorda com os pareceres técnico e jurídico da AGENERSA.

Ao final, afirma "*E sobre o quanto recomendado no parecer da CAENE, em relação à desobstrução de ramal interno, em decorrência de aquecedor invertido, entendemos que o prazo razoável, considerando a segurança e a melhor técnica para o serviço, pode variar entre 7 até 12 dias úteis, contados desde a aceitação do orçamento pelo cliente, é razoável para a adequada prestação do serviço.*", pugnando pelo arquivamento do presente processo, sem aplicação de quaisquer penalidades.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Doc. SEI RJ (4744923, 4745086 e 4745175).

2Doc. SEI RJ (5008763)

3 Doc. SEI RJ (5027377).

4Carta GREG 288/20, de 16/06/2020 (5387625).

3 Doc. SEI RJ (14188001).

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15544559** e o código CRC **4A6DF962**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000757/2020

SEI nº 15544559

Av. Treze de Maio nº 23, 23^a andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 21/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000757/2020

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.:	SEI-220007/000757/2020
Autuação:	18/05/2020
Companhia:	CEG
Assunto:	Ocorrência n.º 2020003899 - CEG.
Sessão:	08/04/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID nº 66, de 18/05/2020, tendo em vista a ocorrência n.º 2020003899, com reclamação sobre o reparo de um aquecedor instalado invertido em seu condomínio localizado na Av Salvador Allende, 630/bloco 1, Recreio dos Baneirantes, Rio de Janeiro, que, segundo o reclamante, foi realizado de maneira irresponsável e muito lenta, deixando 50 apartamentos (aproximadamente 130 pessoas, entre crianças, idosos e deficientes) sem gás por 4 dias e algumas horas.

Importante mencionar que constam nos autos, documentos[1] contendo a histórico da ocorrência e os

e-mails trocados entre a Ouvidoria desta AGENERSA e o reclamante.

Em manifestação da Concessionária CEG, afirma[2] que a sua obrigação é prestar atendimento em até 2 horas, no caso de ocorrência de falta de gás ou vazamento, e que no presente caso, a ocorrência foi atendida adequadamente.

Acrescenta que foi obrigada a interromper o fornecimento de gás para o endereço em tela, por medida de segurança, uma vez que trata-se de fuga de gás, devido à ligação de aquecedor invertido instalado nas dependências das ramificações internas (instalações internas de responsabilidade do condomínio), afirmando que as instalações internas são de responsabilidade do consumidor, nos termos do item 29, I, do Decreto 23.317/97 (RIP- Regulamento de Instalações Prediais).

Continua afirmando que tal interrupção ocorreu em uma 6ª feira (sexta-feira), sendo certo que não poderia permitir que o condomínio continuasse com o fornecimento durante o final de semana, uma vez que poderia colocar em risco a segurança dos consumidores e assumir o risco de um eventual acidente, em contrariedade ao RIP, e que tão logo do orçamento aprovado pelo Condomínio, no dia 31.03 (terça-feira), efetuou o reparo e religou o fornecimento.

Conclui que não há nexos causal entre a reclamação do consumidor e a sua atuação, pugnano pelo encerramento do presente processo, sem aplicação de penalidade.

Em 01/07/2020, a CAENE emite parecer técnico, conforme o abaixo transcrito:

*"Neste ponto é necessário notar-se que o atendimento de emergência de falta de gás tem um prazo de 2 (duas) [horas] sic, conforme consta no Contrato de Concessão da CEG, ANEXO II – Parte (2) item (13) – Prazo de atendimento aos usuários subitem (A) Serviços Obrigatório – atendimento emergencial em rede ou cabines 2 (duas) horas. **O que em nenhum documento foi possível identificar esse prazo foi cumprido.***

Ao que me parece a água vinda do aquecedor interrompeu o fluxo do fornecimento de gás no ramal interno do citado prédio. Não há prazo no contrato para o serviço de desobstrução do ramal interno.

A CEG confirma que ofereceu serviço, conforme documento (5387625) do Processo SEI – 220007/000848/2020, anexado ao presente processo. Segundo, também, no Contrato de Concessão da CEG, ANEXO II – Parte (2) item (13) – Prazo de atendimento aos usuários subitem (B) Serviços Opcionais (depende da aceitação do cliente) não encontramos item que seja para desobstrução da instalação de instalação, somente constante um item de elaboração de instalação de ramal interno com prazo de 1 (uma) semana.

A CEG informa que “Destacamos que tão logo tivemos o orçamento aprovado pelo Condomínio, no dia 31.03, uma terça-feira, efetuamos o reparo e religamos o fornecimento.”, ou seja, o cliente ficou sem gás durante 4 (quatro) dias.

O que vejo é que não especificação prazo para esse serviço. Considerando ser uma questão de continuidade, o que houve é que há um descompasso de ação, por ser final de semana, é somente na

segunda-feira as medidas saneadoras foram efetivadas. (...)." (grifos do Conselheiro Relator)

Em nova manifestação da CAENE, afirma que o prazo constante no anexo 2, parte 2, item 13 A, do Contrato de Concessão, Serviços Obrigatórios (orçamento de ramal - residencial comercial, 72 horas), que por ser serviço obrigatório refere-se a ramal externo, pois somente a Concessionária pode realizar o serviço.

O Órgão Jurídico desta AGENERSA se pronuncia em 03/07/2020, ressaltando que "*o presente caso trata de desobstrução de ramal interno e que a Concessionária apresentou o orçamento ao condomínio no primeiro dia útil após o registro da ocorrência.*" e que "*Tendo em vista que a ocorrência em exame possui caráter eminentemente técnico, que a CAENE não vislumbra irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária e que o Contrato de Concessão não dispõe de prazo específico para o procedimento objeto da Ocorrência, a Procuradoria entende, s.m.j., que a Concessionária não agiu de maneira contrária ao disposto Contrato de Concessão.*".

Em razões finais[3] apresentadas em 01/03/2021, a Concessionária CEG reitera seus argumentos anteriores; alega que concorda com os pareceres técnico e jurídico da AGENERSA e pugna pelo arquivamento do presente processo, sem aplicação de quaisquer penalidades.

Depreende-se da análise dos autos, que o presente processo trata de reclamação sobre o reparo de um aquecedor instalado invertido em condomínio localizado na Av Salvador Allende, 630/bloco 1, Recreio dos Baneirantes, Rio de Janeiro, com uma demora de 4 (quatro) dias e algumas horas para religação do gás no local pela CEG, situação que ocasionou transtornos a seus moradores.

Ressalto que a CAENE, que possui a expertise técnica para o exame em questão, apontou em seu parecer técnico, que segundo o Anexo II, Parte 2, Item 13 - Prazo de atendimento aos usuários subitem (A) Serviços Obrigatórios, do Contrato de Concessão, o prazo para atendimento emergencial em rede ou cabines é de 2 (duas) horas, tendo verificado que não foi possível identificar o cumprimento desse prazo em nenhum documento constante no presente processo.

Desse modo, uma vez que também não pude localizar nestes autos os documentos indicando que o atendimento de emergência de falta de gás se deu em até 2 (duas) horas por parte da Concessionária CEG naquela localidade, entendo ser necessário que a mesma apresente a documentação comprobatória capaz de demonstrar que prestou o atendimento dentro do prazo estipulado no Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, sob pena de descumprimento, sendo certo que após a sua apresentação, o presente processo deverá retornar à CAENE para apuração e respectiva conclusão.

Ademais, restou claro pelos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, que o Contrato de Concessão não dispõe de prazo específico para o serviço de desobstrução do ramal interno em decorrência de aquecedor invertido, motivo pelo qual corroboro com o posicionamento ali exarado de que não se pode afirmar que houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, uma vez que no

Contrato de Concessão não há prazo estipulado para o procedimento objeto do presente processo.

No entanto, aproveito para ressaltar que não é a primeira vez que é instaurado processo que trata de ocorrência com o mesmo objeto nesta Agência Reguladora, pois me recordo que já proferi Voto no mesmo sentido no processo SEI-220007/000758/2020, na Sessão Regulatória de 27.08.2020. Logo, atesto que não se trata de uma situação rara, sujeitando aos usuários/reclamantes à dúvidas que merecem ser totalmente esclarecidas por esta AGENERSA.

Sendo assim, não se pode deixar de lado, o fato de que o reclamante/usuário é a parte hipossuficiente da relação contratual, sendo constantemente prejudicado pela assimetria de informações do mercado, e, portanto, ao recorrer à esfera administrativa junto a esta AGENERSA, deve ter suas dúvidas sanadas da melhor forma e mais completa possível, em respeito à Lei n.º 13.460, de 26/06/2017.

Saliento que a AGENERSA é uma Autarquia Estadual no âmbito Estadual que integra a administração pública indireta, com a competência para controlar e fiscalizar a execução do Contrato de Concessão da Concessionária CEG (no caso em tela), devendo exercer as atividades dispostas no art. 2º da Lei 4.556/2005 e demais normas aplicáveis, tendo o dever aqui de *"assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos"* bem como *"garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos estaduais regulados"*, conforme disposto no art. 10, do Decreto Estadual n.º 38.618/2005.

Ainda, devo destacar que compete a esta AGENERSA garantir *"a proteção dos usuários as práticas abusivas e monopolistas"* e *"a equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços de energia e saneamento básico, permitidos ou concedidos"*, conforme depreende-se dos incisos V e VII, do art. 3º, da Lei 4.556/2005.

Assim, em exame dos e-mails aqui trocados junto ao reclamante, observo que o mesmo demonstra indignação quando afirma que a "Naturgy" ou sua prestadora de serviços obriga o condomínio a aguardar por 4 (quatro) dias a aprovação de um orçamento que foi enviado em 30/03/21 (segunda-feira), deixando os moradores com o gás interrompido desde 28/03/21 (sábado), com ligação em 31/03/21 (terça-feira), sendo certo que existe o atendimento emergencial da CEG que funciona por 24 (vinte e quatro) horas por dia sem interrupção.

Sua indagação foi respondida pela Ouvidoria desta AGENERSA no e-mail de 14/05/2020, pelo qual, informa que *"Demais serviços - elaboração de orçamento e realização de reparo em ramificação interna do condomínio - não se encaixam no escopo da Emergência e não são de exclusiva atribuição da Concessionária prestar, podendo o condomínio - responsável pelo ocorrido - contratar qualquer outra empresa do ramo de sua preferência."*

No entanto, não se pode deixar de lado quando da leitura dos e-mails do reclamante, que há diversas menções ao termo "Naturgy", o que me leva a entender que há um desconhecimento de que a prestadora de serviços regulada por esta AGENERSA é a Concessionária CEG, que faz parte do Grupo Naturgy. Logo, entendo ser necessário que a CAENE explique tal ponto de forma clara nos autos, apresentando as demais considerações que achar pertinentes.

Ademais, pelo e-mail do reclamante de 15/05/2020, observo que o mesmo afirma que o contrato foi realizado somente com a "Naturgy", mas que no reparo da obra houve funcionários da MASA, SUPERPESA e CEG, deixando tal questão a ser suscitada.

Sendo assim, entendo que apesar das alegações nestes autos indicarem que foi a Concessionária CEG quem encaminhou ao condomínio o orçamento, não consta aqui nenhuma documentação a esse respeito, nem do aceite com o "de acordo" do cliente para a realização da obra pela empresa ali indicada, o que entendo ser de suma importância a sua apresentação para a melhor compreensão dos fatos e a sua cronologia.

Além disso, é preciso averiguar de forma precisa junto ao reclamante/condomínio se a Concessionária CEG chegou a divulgar ou fornecer os serviços de uma única ou um grupo seletivo de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços, ou seja, saber se na época da elaboração do orçamento a CEG deixou claro que o serviço de reparo em ramificação interna do condomínio poderia ter sido realizado por qualquer outra empresa do ramo.

Sublinho, que a fim de evitar o surgimento constante de tais dúvidas bem como com a finalidade de trazer maior segurança e transparência aos usuários da CEG, entendo ser de suma importância que as Concessionárias CEG e CEG RIO passem a trazer um informativo no corpo de suas próximas futuras, deixando claro que os serviços de reparo em ramificação interna são de responsabilidade do proprietário e que podem ser realizados por qualquer outra empresa do ramo, demonstrando assim, que nesses casos existe a faculdade de escolha do cliente.

Ainda, verifico que é preciso apurar nestes autos como foi realizada a cobrança pelo serviço prestado, sendo necessário que a CAENE solicite à Concessionária CEG esclarecimentos com a apresentação de documento comprobatório de que não realizou cobranças nas contas de consumo junto ao cliente, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

Saliento, por óbvio, que a Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA já emitiu sua opinião quanto ao objeto do presente processo, entendendo que não houve irregularidade nestes autos diante da inexistência de prazo contratual, fato este que restou compreendido, porém esta AGENERSA ao ser um Ente Regulador, não pode se dar por satisfeita ao examinar os autos e ver claramente que perduram dúvidas

acerca dos fatos que são decorrentes do presente feito, motivo pelo qual reforço a necessidade de se apurar de forma mais detalhada todas as questões acima exaradas a fim de que a situação possa ser totalmente aqui esclarecida.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico nestes autos, que não se pode afirmar que houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, serviço de desobstrução do ramal interno em decorrência de aquecedor invertido;

2- Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória em atendimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

3- Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente bem como para solicitar esclarecimentos e a apresentação da documentação aqui pertinente com a finalidade de sanar todas as dúvidas descritas no corpo da presente decisão, apresentando suas respectivas conclusões;

4- Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO passem a trazer um informativo no corpo de suas próximas futuras, de modo a restar claro que os serviços de reparo em ramificação interna são de responsabilidade do proprietário e que podem ser realizados por qualquer outra empresa do ramo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

5- Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência *acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.*

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Doc. SEI RJ (4744923, 4745086 e 4745175).

4Carta GREG 288/20, de 16/06/2020 (5387625).

3 Doc. SEI RJ (14188001).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15544989** e o código CRC **5B3B9460**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000757/2020

SEI nº 15544989



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 08 DE ABRIL DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG. Ocorrência n.º 2020003899 - CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000757/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico nestes autos, que não se pode afirmar que houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, serviço de desobstrução do ramal interno em decorrência de aquecedor invertido;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória ematendimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente bem como para solicitar esclarecimentos e a apresentação da documentação aqui pertinente com a finalidade de sanar todas as dúvidas descritas no corpo da presente

decisão, apresentando suas respectivas conclusões;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO passem a trazer um informativo no corpo de suas próximas futuras, de modo a restar claro que os serviços de reparo em ramificação interna são de responsabilidade do proprietário e que podem ser realizados por qualquer outra empresa do ramo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15545738** e o código CRC **3F358BD3**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000757/2020

SEI nº 15545738

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração dezembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil Inquérito Civil PJDC Nº 140/2020.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311470

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4208
DE 08 DE ABRIL DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA SOB O Nº 2018003348. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIRO NA CONTA DE CONSUMO DO USUÁRIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.100039/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG, no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/06/2018), com fulcro na Cláusula Décima, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo 3º e Cláusula Quarta, parágrafo 1º, Item 4, do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2311471

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4209
DE 08 DE ABRIL DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG. SG - FALTA DE GÁS - AVENIDA GENERAL FELICÍSSIMO CARDOSO, 835 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/166/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que no presente processo não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

Id: 2311472

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4210 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-094/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-060/19

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/508/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-094/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 060/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311473

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4211 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (04/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização P-005/2020 e do Termo de Notificação nº 002/2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311474

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4212 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020003899 - CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000757/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico nestes autos, que não se pode afirmar que houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, serviço de desobstrução do ramal interno em decorrência de aquecedor invertido;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória em atendimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente bem como para solicitar esclarecimentos e a apresentação da documentação aqui pertinente com a finalidade de sanar todas as dúvidas descritas no corpo da presente decisão, apresentando suas respectivas conclusões;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO passem a trazer um informativo no corpo de suas próximas faturas, de modo a restar claro que os serviços de reparo em ramificação interna são de responsabilidade do proprietário e que podem ser realizados por qualquer outra empresa do ramo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311475

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4213 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. COPARTICIPAÇÃO DE CLIENTE RESIDENCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG informe imediatamente a cliente que irá realizar a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado para sua residência sem a sua participação, trazendo aos autos o seu respectivo documento comprobatório no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG realize imediatamente a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado sem a participação do cliente para o endereço constante no presente processo, trazendo aos autos documento comprobatório de agendamento de data com tal finalidade junto a cliente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente um estudo abarcando os outros clientes, em conformidade com os termos indicados no parecer técnico da CAENE no presente processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 4º - Determinar a remessa do presente processo à CAENE e à CAPET, para acompanhamento dos investimentos e o devido equilíbrio econômico-financeiro conforme as suas comprovadas expertises;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311476

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 1211 DE 13 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública;

- o teor do, Processo nº SEI-350191/000428/2020, no qual solicita a substituição do fiscal da obra de reforma do Centro Odontológico de Imagem Polícia Militar - contrato nº 124/2020 - DLP;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor 2º SGT PM RG 79.177 CLÁUDIO RENATO ROSA - CPF: 084.635597-35, a substituir o servidor 2º SGT PM RG 79.847 JOSÉ FABIANO VIEIRA - CPF: 100.128.037-74, da função de Fiscal do instrumento contratual nº 124/2020 - DLP, oriundo do Processo E-09/094/442/2018, firmado com a empresa ENGEFLOOR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-EPP, a contar de 01 de abril de 2021 a 30 de abril de 2021.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter o Gestor do contrato atualizado sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 001, de 04 de janeiro de 2013, publicada em Bol PM nº 003, de 04 de janeiro 2013, os seguintes:

- I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
- II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitadas os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
- III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas ao contrato que o mesmo necessitar;
- IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
- V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
- VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

- I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
- II - sempre que necessário, indicar os dados completos dos servidores substitutos, através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), no prazo de 72h da comunicação do afastamento ou impedimento (férias, licenças, transferências, dentre outros motivos);
- III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), bem como daquele que for transferido de unidade.

§ 1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

§ 3º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro agente público

§ 4º - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos membros da comissão fiscal, ficam os servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021

ComGer ROGÉRIO FIGUEREDO DE LACERDA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2310923